



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE**  
**BARBACENA - FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NICHOLAS COUTINHO DO NASCIMENTO**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

**BARBACENA**  
**2015**

**NICHOLAS COUTINHO DO NASCIMENTO**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Me Ana Cristina Silva Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista .....

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. ....

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

## **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Nicholas Coutinho do Nascimento\*

Ana Cristina Silva Iatarola \*\*

### **Resumo**

A privatização do sistema prisional tem sido muito debatida nos últimos tempos, devido à superlotação dos presídios, acompanhada da má estrutura dos mesmos e da falta de condição de vida digna nestes estabelecimentos. O Estado não consegue arcar com o ônus de uma administração onde permita aos apenados o cumprimento de sua pena com dignidade e respeito à pessoa humana. O presente estudo tem por objetivo traçar um panorama da privatização do sistema prisional brasileiro, aprofundando-se na análise desse novo modelo de gerenciamento prisional. Fará uma abordagem sobre o sistema prisional brasileiro, a organização da prisão, abordando seus dados estatísticos de superlotação e a privatização como alternativa de gerir os presídios dentro de um prisma jurídico e econômico, fazendo cumprir a lei e dando efetivas condições do preso se recuperar. Será abordado os modelos de privatizações usados no mundo, bem como o modelo adotado pelo Brasil. Será analisada a privatização e a terceirização como alternativas para a solução do problemas carcerário no país, como suposta forma de garantir a reabilitação do detento e um cumprimento da pena em condições dignas, tendo em vista que a Administração Pública na gestão dos estabelecimentos carcerários não tem atendido aos anseios sociais. Será abordado as correntes favoráveis e as posições contrárias a este novo modelo. Este trabalho tem por objetivo analisar como se dá a privatização prisional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Apenado. Privatização. Estado.

---

\* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC/Barbacena - MG – email: nicolasnascimento2@gmail.com.

\* \* Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br



## 1 INTRODUÇÃO

É fato que o sistema penitenciário brasileiro se encontra falido e que não recupera ninguém. Faltam vagas não apenas para os que já se encontram encarcerados, mas também para aqueles que deveriam ser presos em face dos mandados de prisão expedidos. O Estado não poderá sozinho, resolver o problema prisional do Brasil, que na verdade é de toda a sociedade. A tese da privatização dos presídios surge para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões.

A ideia de privatização dos estabelecimentos prisionais surgiu devido ao alto custo dos mesmos pelo poder público. A decisão do governo em envolver a participação do particular no sistema prisional implica na redução dos custos para os cofres públicos.

Apesar do estabelecimento prisional se destinar a presos condenados, devido a falta de estrutura diversa, encontram-se nos mesmos, presos provisórios em igual situação que os já condenados.

Inicialmente abrangendo apenas setores de infraestrutura, tais como energia e transporte, a participação de agentes privados expandiu para atividades até então consideradas funções do Estado.

Nos moldes do modelo francês, observa-se no Brasil em 1999 o início da terceirização de prisões no Estado do Paraná. Apesar de ter interrompido o modelo em 2006, a experiência paranaense espalhou-se para outras unidades da federação, entre elas: Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Amazonas.

O modelo penitenciário tradicional em vez de servir como uma escola de ressocialização ao ser humano-condenado, representa uma escola do crime, onde as perspectivas da reeducação ficam sensivelmente reduzidas.

A prisão representa o meio de punir o infrator com a restrição do seu direito de ir e vir imposta pelo Estado através do devido processo legal com o intuito de penalizar quem vai contra as leis penais.

Devido a grande precariedade encontrada nos estabelecimentos por falta de investimentos do poder público, a ideia de privatização pode se torna uma alternativa, tanto para o próprio estabelecimento quanto para o Estado.

Contudo, antes de falar em privatização do sistema prisional, será de grande valor tratar da definição de privatização, especialmente ante a falta de doutrinas sobre o assunto.

Ou seja, o trabalho irá tratar dos impactos da privatização, a diferença entre privatização e terceirização, comparações dos modelos de terceirização existentes e o modelo adotado pelo nosso país.

Privatização das prisões é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado desafogando assim parte do trabalho estatal na condução dos presídios.

Dizem que a terceirização vai ofuscar a função que cabe ao Estado. Ora, a execução penal é extensão desta atividade executiva penal, não é só serviço público, mas função pública. Assim, o poder-dever jurisdicional do Estado é do judiciário (Sistema de pesos e contrapesos de Montesquieu).

As empresas visam o lucro, que redundará numa perda da qualidade de serviços como saúde e alimentação dos detentos.

Diante disso, para um sistema que se encontra falido, a privatização será mesmo a melhor solução?

O presente trabalho se deu por meio de pesquisas em artigos, livros temáticos, teses, monografias, sítios eletrônicos. Aqui será analisado os problemas e as possíveis soluções da privatização prisional.

## **2 A PRISÃO: SUA FUNÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Segundo o Dicionário Aurélio (2010, p. 235), “prisão designa o ato de prender ou capturar alguém”. Assim também designa o local onde se matém uma pessoa presa.

Segundo a Wikipédia (2011):

A prisão, enquanto lugar de cumprimento de pena restritiva de liberdade, constitui-se de edificação construída com meios os mais diversos para evitar sua fuga ou evasão tais como: paredes grossas e reforçadas, isolamento do meio urbano, grades, cercas, vigilância constante, rigidez de disciplina interna, divisão em celas, dentre outros. De acordo com as normas brasileiras quanto à Execução Penal (L.E.P.), as celas devem possuir, no mínimo, 6m<sup>2</sup>, ventilação adequada (arejadas) e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes. No Brasil, não há previsão para pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada. Sendo assim, a função social da pena privativa de liberdade é que, durante o seu cumprimento, o(a) interno(a) possa ser readaptado à sociedade, passando por uma reforma íntima de modo que possa evoluir como pessoa e retorne ao convívio social melhor do que era antes do cometimento do crime. Dados retirados do site do governo, referentes a 2007, indicam que o Brasil conta com uma população prisional de mais de 419 mil detentos. Em junho de 2009 foram registrados 469 mil detentos e um o déficit do sistema carcerário de 170 mil vagas.

Muito tem-se falado em ressocialização, porém nota-se que nos presídios brasileiros há superlotação e condições sub humanas, onde o apenado torna-se mais um número dentro

do presídio, sendo que a sociedade não se importa com o que venha acontecer dentro deste tipo de estabelecimento.

Segundo Campestrini (2006, p. 17):

Em 1791 o Código Penal Francês decreta o estabelecimento da prisão como instrumento de pena, que se generalizou pelo mundo com reconhecimento jurídico. Deste período até o século XIX, tivemos vários sistemas prisionais, tais como: Pensilvânico, Panótico, Auburniano dentre outros, destaca-se no século XIX o Sistema Montesinos. Manuel Montesinos e Molina foi diretor do presídio de Valência na Espanha, e precursor do tratamento humanístico aos prisioneiros. A administração penitenciária de Montesinos gerou um sistema, incluindo o respeito à dignidade humana, a ressocialização e admitia a função reabilitadora do trabalho. A utilização da prática penitenciária deste sistema constituiu-se em um importante antecedente da prisão aberta existente atualmente. O sistema de Montesinos originou a ideia da remuneração, do trabalho dos reclusos, sendo estímulo para o desenvolvimento da capacidade produtiva, e a minimização do ócio prisional, ainda pertinentes na sociedade atual, que de forma intrínseca ainda procura normatizar, controlar e disciplinar os indivíduos.

Na visão de Foucault (1986, p. 45), “a sociedade reproduz os domínios que impedem a conscientização social, resultando em omissão, desta forma, vê-se que a reabilitação prisional hoje ainda é ineficiente”.

Com o intuito de resolver o problema, no ano de 1991 foi criado um projeto pelo Instituto UNESCO para a Educação (IUE), com o objetivo de levar a educação às prisões, para que os presos pudessem, enquanto cumprissem suas penas estudar. Este projeto e outros tantos que surgiram foram fundamentados na Constituição Brasileira de 1988, Seção I, Artigo 205 que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado(..)”, o que significa que todos, sem exceção, têm direito à educação (CAMPESTRINI, 2006, p. 45).

A educação prisional tem como principal objetivo a ressocialização do indivíduo encarcerado, fazendo com que o mesmo desenvolva habilidades e após cumprir sua pena esteja preparado para o mercado de trabalho.

Manter um apenado preso não deve apenas significar punição, isolamento e detenção, mas deve ser considerado como reabilitação e ressocialização, resgatando estes indivíduos socialmente, para que os mesmos não sejam discriminados (CAMPESTRINI, 2006, p. 45).

Apesar dos esforços que tem sido feitos em prol da ressocialização e de uma vida digna dentro dos presídios o que se tem observado é que o Estado não tem dado conta de suprir as necessidades dos presos, havendo sempre rebeliões provocadas por superlotação e má qualidade de vida. Com isso a pergunta que se faz é: até que ponto a privatização dos presídios seria interessante para resolver todos estes problemas?

Em seus mais importantes esforços observa-se o intuito do Estado em ressocializar, utilizando para tanto a educação prisional.

Segundo Zitkoski (2006, p. 25), é necessário além da educação, levarmos esperança aos detentos, realizando trabalhos que dizem respeito às práticas e políticas culturais, fazendo com que cada indivíduo perceba o quanto é importante o trabalho dele para a sociedade.

Com este trabalho é possível uma mudança de paradigmas, com o objetivo de uma emancipação social, uma vez que o apenado será novamente inserido em um contexto social repleto de complexidades, devendo pois os educadores afirmarem a importância da dialogicidade no processo formativo do homem. Este é o objetivo maior do educador dentro do sistema prisional (ZITKOSKI, 2006, p. 25).

Ainda segundo o autor, citando Paulo Freire, é preciso levantar a bandeira da humanização como forma de ação cultural libertadora. Necessário se faz refletir a respeito dos aspectos da vida em sociedade. Deve haver uma reorganização de pensamentos no que diz respeito às relações humanas no dia a dia, as posturas políticas e o que advém da mesma (ZITKOSKI, 2006, p. 28).

Paulo Freire propõe o diálogo, sendo que a palavra é essencial para a revelação do mundo, o qual é construído pelo ser humano ao fazerem e refazerem o próprio mundo (ZITKOSKI, 2006, p. 29).

Freire atenta para a existência humana valorizando todos os momentos da vida, sendo necessário entender o ser humano, valorizá-lo e fazer com que o mesmo se sinta parte integrante do contexto social.

Um fenômeno observado nos dias atuais é o da semiotização da vida social, o qual acontece devido ao poder que a mídia têm, sobre a formação da consciência dos homens, fazendo com que, principalmente a classe popular tenha interesse nas imagens que são veiculadas na TV.

Para Freire (2005, p. 67), “a educação nunca poderá ser neutra politicamente. Todo e qualquer projeto pedagógico, ou proposta de educação, e todo e qualquer ato educativo é, fundamentalmente, uma ação política”.

É necessário que o povo busque resistir a estes projetos políticos e articular movimentos sociais mais amplos, que deverão ter como parâmetro a busca do homem cidadão, controlando assim a economia e a administração pública (FREIRE, 2005, p. 67).

Freire critica a globalização pelo fato de a mesma ser indiferente à miséria humana, não pensar no homem e simplesmente na economia neoliberal, fazendo com que muitas vezes o ser humano seja colocado em segundo plano, gerando assim problemas sociais graves.

Para Onofre (2007):

O papel da educação para o sistema prisional tem como principal atributo reintegrar, readaptar, reensinar a viver, ou seja, vai além de ensinar a ler e escrever com clareza. Percebe-se então que, a tarefa atribuída a educadores dos sistemas prisionais é muito complexa visto que, a prática do ensino vem sendo exercida há pouco tempo nesses ambientes (ONOFRE, 2007, p. 27).

Ainda segundo a autora, em nosso país não existem políticas públicas voltadas para o trabalho dos educadores, fazendo com que os projetos pedagógicos e as metas educacionais sejam levadas a segundo plano, o que prejudica o trabalho do educador, principalmente a educação prisional, a qual é tratada como privilégio.

Apesar desta triste realidade dentro das prisões, nota-se um avanço por parte dos detentos no que diz respeito à colaboração por parte da sociedade, que atualmente se sensibiliza e participa mais ativamente com o intuito de minimizar a condição social de excluído do detento, considerando que a educação prisional é uma forma de transformar a realidade dos mesmos.

Segundo Pereira (1997, p. 42), o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social. O preso possui uma ideia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal.

Adoção em maior ou menor grau do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos - da cultura geral da penitenciária [...] Toda pessoa, quando submetida à prisão, de certa forma e em determinada extensão se aprisiona, inconscientemente vai assimilando o 'modus vivendi', os hábitos, os costumes e as imposições carcerárias (PEREIRA, 1997, p. 45).

Com a violência que faz parte do dia a dia de todos, a sociedade sente-se amedrontada, além de sofrer de outros males como falta de emprego, problemas e dificuldades nas áreas da saúde, moradia e educação, convivendo também com políticos e funcionários públicos corruptos. Tudo isso causa uma insegurança na população, a qual procura encontrar medidas severas para a solução imediata de tais problemas.

Em virtude disso a sociedade percebeu a necessidade de um direito penal capaz de combater e exterminar a criminalidade e que pensasse no sistema da execução penal.

Com todas as mudanças trazidas pelos legisladores é de se observar à passagem de um direito penal de intervenção mínima para um direito de excesso de intervenção e de total prevenção. No primeiro momento visualizamos que o direito penal só deveria tutelar os interesses mais relevantes, deixando para os outros direitos legais a tutela dos demais valores da convivência humana, só agindo quando não forem

capaz de conceder a tutela. Já em um segundo momento, vê a doutrina humanista e da intervenção mínima, surgindo o sistema de forte intervenção e prevenção, descrevendo normas incriminadoras relacionadas a vários setores da atividade social e humana (PEREIRA, 1997, p. 48).

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

A pena de prisão e o sistema prisional estão entrelaçados, pois a pena somente alcançará o sistema carcerário propiciar um ambiente à modificação do infrator.

### **3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A sociedade brasileira se encontra diante de um paradoxo que é o atual sistema prisional, onde de um lado temos o aumento da violência, um o clamor da população pelo recrudescimento de pena e de outro lado, temos as mazelas de nosso sistema, com uma superpopulação carcerária. Esta desestruturação do sistema carcerário provoca um descrédito na prevenção e na reabilitação do condenado.

A prisão não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Segundo o Infopen<sup>1</sup> (Levantamento Nacional de Informações penitenciárias), o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça referentes a 2014, em números absolutos, o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos. De acordo com o relatório, entre 2004 e 2014, a população carcerária brasileira aumentou 80% em números absolutos, saindo de 336.400 presos para 607.700, ficando em números atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> acesso em 10/11/2015

milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º).<sup>2</sup>

Quando o número de presos é dividido pela população, índice conhecido como "taxa de encarceramento", o crescimento do número de presos por grupo de 100 mil habitantes entre 2004 e 2014 aumentou 61,8%. Em 2014, segundo o Infopen, o país tinha 299,7 presos para cada grupo de 100 mil habitantes.

Ao mesmo tempo em que cresce o número de detenções no país, temos que o Brasil mantém um número cada vez maior de presos em unidades superlotadas e convive com um abandono do sistema prisional. Assim, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona de maneira adversa, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade.

O problema da superlotação, acarreta uma precariedade com falta de higiene, insalubridade, sedentarismo e proliferação de doenças em nossas prisões. Segundo Assis (2007, p.1):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Assim, o grande número de presos, impossibilita a separação de criminosos, isso muitas vezes ao invés de reeducar o infrator, mantém um convívio com outros malfeitores que muitas vezes tenham cometido crimes piores, ou mesmo ajudando a formação de organização criminosas.

Aliado a todos os problemas acima relatos, o ócio e a falta de segurança, nos presídios acarreta outro grave problema do nosso sistema, que são as rebeliões e fugas. Citando ainda Assis (2007, p. 2):

---

<sup>2</sup> Os dados referentes à população carcerária dos outros países foram compilados pelo ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais) . disponível em : <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> acesso em 10/11/2015

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões.

Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional.

De acordo com números do último censo penitenciário, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais. Ocorre que estes não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão. No entanto, isso tem ocorrido em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e de presídios em nosso sistema carcerário.

O problema maior é que, nesses estabelecimentos, não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e, a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

Todos estes fatores contribuem para que as penitenciárias sejam ineficazes para atender ao que a Lei de Execução Penal preceitua, qual seja, a recuperação daquele que está detido por ter cometido determinado crime, transformando, assim, o que deveria ser um centro de ressocialização de criminosos em uma verdadeira "universidade do crime".

Este quadro desolador e degradante de nosso Sistema Prisional permite que a proposta de privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros se anuncie como uma contribuição de melhoria do quadro atual, sob um discurso de alcançar números positivos em termos de ressocialização, tendo em vista poder proporcionar aos presos condições adequadas para o cumprimento de suas respectivas penas, ocasionando uma redução no índice de reincidência.

#### **4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Para Oliveira (2002, p.321), a ideia de prisão privada encontra seu antecedente mais remoto no início da civilização, quando as tribos primitivas prendiam o inimigo em cavernas, para a proteção da família e da própria tribo, embora nesta época não havia Estado nem tão pouco existia a sociedade politicamente organizada.

Numa visão contemporânea, a ideia de privatização dos presídios surgiu em meio a um sistema penitenciário precário e falido, marcado por uma excessiva crueldade e responsável pelo completo perdimento da pessoa do preso para o retorno da vida em sociedade, não conseguindo cumprir os seus objetivos propostos.

Esta visão atual de privatização do sistema prisional se iniciou nos Estados Unidos, na década de 80, sendo expandida para a Europa e chegando ao Brasil no término da década de 90. No início, a intervenção da iniciativa privada na administração das prisões foi feita como uma solução para o difícil problema prisional dos Estados Unidos, se apresentando como uma maneira mais econômica para o Estado.

Em meados do século XIX, alguns dos estados norte-americanos entregaram a gestão de estabelecimentos prisionais a empresas privadas. Porém, essa experiência veio a fracassar diante das várias denúncias de maus tratos e abusos físicos cometidos contra os detentos. Outro fator que também contribuiu para o insucesso dessa empreitada foi a utilização da mão de obra gratuita dos presos pelos empresários gestores dessas prisões, proporcionando-lhes um menor custo na produção e, conseqüentemente, colocando os demais concorrentes numa posição de desvantagem no mercado, o que gerou grandes revoltas.

Entretanto, segundo Phil Smith<sup>3</sup>, três fatores influenciaram para que a privatização prisões fosse retomada pelos Estados Unidos no século XX: a ideologia do mercado livre, o aumento exacerbado do número de prisioneiros e o aumento dos custos da prisão.

Atualmente, o contexto histórico mostra que a criminalidade aumentou, a reincidência atinge índices alarmantes, organizações criminosas vêm surgindo no interior dos presídios, formando um Estado paralelo, a corrupção dos agentes penitenciários e policiais aumenta cada vez mais. Essas são características encontradas em diversos presídios do mundo, em especial, no Brasil. Tudo isto demonstra a incapacidade do Estado para administrar o sistema carcerário e demonstra a necessidade de novas experiências para gerenciamento deste sistema, utilizando as palavras de CORDEIRO (2014, p.55):

Diante da comprovada incapacidade do Estado para administrar o sistema prisional, assegurando aos presos sob sua custódia os direitos humanos mais elementares, e em face da sua total impossibilidade de propiciar meios para que a pena cumpra seus objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, é que têm sido realizadas algumas experiências quanto à forma de gerenciamento prisional.

Hodiernamente o Estado vem perdendo seu caráter intervencionalista, e nesta linha de pensamento surge a ideia de privatização dos presídios, sendo esta indissociável de uma lógica mercantilista, segundo a qual o lucro é o principal, senão o único, objetivo.

Segundo Cordeiro (2014, p.55), dentre os argumentos principais dos defensores da privatização do sistema carcerário, está a redução dos gastos do Estado com o setor penitenciário e, também, da eficiência que pode ser alcançada pela iniciativa privada na consecução dos fins da pena.

---

<sup>3</sup> SMITH, Phil. Apud CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2014. p. 54

Atualmente existem três sistemas de prisão: o estatal, o privado e o comunitário.

O sistema estatal, usado na maioria dos países, a execução da pena é responsabilidade tão-somente do Estado, não havendo qualquer participação ou ingerência por parte da iniciativa privada.

Já no sistema privado, tem-se uma interferência da iniciativa particular na execução da pena privativa de liberdade, podendo ocorrer em menor ou maior grau.

Por fim, o sistema comunitário, a execução da pena compete à própria comunidade que, através de associações civis sem fins lucrativos ou organizações não governamentais, promovem o cumprimento da pena privativa de liberdade, inclusive, gerenciando os recursos provenientes do Estado. Um exemplo é o modelo apaquiano.

Privatizar os presídios, pelo menos na teoria, e retirar dos ombros da sociedade o pesado ônus arcado com a manutenção dos presos. Porém, o Estado continuará tendo despesas com os reclusos, cabendo-lhe pagar ao particular por cada preso que esteja sob seus cuidados.

Nota-se que a discussão acerca do referido tema passou a ser travada tendo-se em consideração a relação custo-benefício e a pretensa economicidade dos gastos com o estabelecimento prisional por parte do Estado.

Dentre os custos que o Estado ainda terá com o reclusos estão os serviços médico-odontológico, ambulatoriais, próteses, vacinas e outros que serão prestados pela empresa administradora mas reebolsado pelo Estado.

Vale ressaltar que as empresas privadas que atuam no sistema prisional concentram suas ações apenas nos presídios que abrigam presos considerados de pequena e média periculosidade. Os presídios onde os presos são de alta periculosidade, continuam sendo administrados somente pelo Estado.

Na verdade, inexistem dados estatísticos confiáveis acerca da provável economicidade das prisões privadas para o erário público, ao contrário do que enfatizam os propagadores dessa ideia. Portanto, qualquer comparação entre prisões administradas pelo poder público e por particulares parece insuficiente, isto porque, as de segunda máxima são mais dispendiosas, tanto na construção quanto na manutenção, que as administradas pela iniciativa privada, normalmente de segunda mínima ou média.

#### **4.1- Privatização ou Terceirização?**

Embora muito usados atualmente, estes institutos tem conceitos diferentes. De acordo com o Dicionário Aurélio (2010, p. 1640) privatizar significa “passar (o governo) propriedade

ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade(s) do setor privado”. De acordo com Di Pietro ( 2011, p.8):

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da Administração Pública também constitui instrumento de privatização.

Na privatização, é colocado sob responsabilidade da empresa particular a gestão de “bem público” , pode ocorrer nos moldes de parceria público privado, cabendo inclusive ao particular a construção do presídio .

Já terceirização, segundo o dicionário Aurélio : “Contratação, feita por uma empresa, de serviços secundários relativamente à atividade principal da empresa”. Para SOUTO ( 2011, p. 31) terceirização pode ser definida como uma atividade-meio do Estado, isto é, atividades instrumentais da Administração para a realização de seus fins, caracterizando-se, basicamente, pela contratação de serviços, disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Usando esta definição dentro da ótica do sistema prisional, na terceirização teríamos o particular responsável pela manutenção do imóvel e do pessoal de apoio , ficando a cargo do Estado o policiamento penitenciário, em outras palavras, a terceirização seria um modelo misto, ou seja, tanto o Estado quanto à empresa privada tem poderes sobre a administração do presídio.

Assim, no âmbito do Direito Administrativo a terceirização pode ser considerada como uma concessão de serviços públicos, que encontra base legal no artigo 175 da Constituição brasileira de 1988, em que se determina “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”; já a privatização, como a própria palavra indica, significa tornar algo privado, converter algo em privado.

Comparando os dois termos dentro do estudo do artigo, temos que o modelo de privatização do sistema prisional vem sendo utilizado, dentre outros países, pelos EUA, que também utiliza outros modelos, no qual o Estado delega ao ente privado poderes para se exercer uma administração total da execução penal; enquanto que o de terceirização vem sendo utilizado, dentre outros, pela França, em que acontece uma parceria entre o Estado e o ente privado, numa gestão mútua ( LEMOS, 2007, p. 98).

No mundo, se adotam modelos diversos de privatização ou de terceirização no sistema prisional, dentre eles, os mais comuns são o de gerenciamento total do estabelecimento prisional, a terceirização dos serviços penitenciários e o de arrendamento de prisões. Podemos observar dois modelos de grande influência, que são o americano e o europeu. No americano, o Estado se retira da atividade penitenciária, permanecendo como um fiscal da lei e dos termos do contrato firmado com a empresa. Já modelo europeu, usado no Brasil, à empresa fica encarregada de serviços estabelecidos no edital da licitação, tais como: construção de unidades prisionais; fornecimento de alimentação; prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica; educação profissionalizante, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas; esporte e recreação; prestação de assistência jurídica.

#### **4.2 Privatização do Sistema Prisional no Brasil**

A ideia de privatização ganhou força nos séculos XX e XXI, e em diversos países do mundo, assim como no Brasil, várias penitenciárias estão sendo administradas pela iniciativa privada.

Depois de ser adotados em alguns países, o Brasil não resistiu à tendência privatizadora do sistema prisional levado a efeito pelos Estados Unidos e, copiando a ideia, vem adotando – ainda que de forma tímida -, um novo modelo de gerenciamento prisional, mediante a administração da iniciativa privada através da terceirização de alguns serviços.

Em nosso país tem-se usado um modelo parecido com o francês, que realiza uma parceria com o particular para que este seja responsável pela prestação de serviços aos presos, enquanto que o Estado continuará sendo o responsável pela execução penal e pela administração da penitenciária. Os Estados do Paraná, o Ceará, o Amazonas, o Mato Grosso do Sul a Bahia e o Espírito Santo já adotaram esse modelo em alguns de seus estabelecimentos prisionais<sup>4</sup>.

Em um primeiro momento, alguns estados brasileiros, como o Paraná e o Ceará, implementaram um modelo denominado terceirizador de administração prisional, mediante uma parceria entre o estado e a iniciativa privada, cabendo a esta – em tese – a execução material da pena privativa de liberdade, ou seja, os serviços chamados de hotelaria e também os serviços médico-odontológico, de assistência social, psicologia, psiquiatria, enfermagem.

---

<sup>4</sup> LEMOS ( 2007, p. 98)

Apesar de esses dois Estados terem abandonado esse modelo terceirizador do sistema prisional, outros estados receberam seus legados e os sucederam, como é caso de Pernambuco, Bahia, dentre outros.

Em nosso sistema normativo, não há óbice para se adotar a terceirização nos sistemas prisionais. Nossa Carta Magna, em seu artigo 175 - permite a concessão de serviços públicos e a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 6º, inciso VIII estabelece que :

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas

A privatização do Sistema Prisional Brasileiro sofre críticas e defesas. O argumento mais levantado contra a terceirização na administração de presídios é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado.

Este argumento foi apontado por Schelp (2009), em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

Como a lei não proíbe textualmente a terceirização, no entanto, as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados.

Muitos argumentam que a privatização do sistema prisional proporcionará uma administração com as técnicas e a eficiência da iniciativa privada a menores custos para o erário público, que o empresariado passa agora a cobiçar o rentável mercado das prisões. Aliado a este argumento há aqueles que também apontam a forma de explorar a mão de obra dos apenados, submetendo-os ao trabalho com uma remuneração abaixo da linha de mercado, e sem o interesse na sua reinserção social. No que se refere ao trabalho do preso como responsabilidade do Estado, NUCCI (2009,p.455) afirma:

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da

vedação estabelecida pelo art.28, §2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.

Todavia, o que fomenta a expansão dessa ideia nos quatro cantos do mundo, independentemente da eficácia da administração prisional privada, da redução dos custos para o erário público ou mesmo da obtenção da ressocialização do preso, é justamente os consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio.

Aqueles contrários a privatização dos presídios reside principalmente nesse ponto, ou seja, de que na ância de auferir lucros, a iniciativa privada olvide por completo dos fins da pena de prisão e do homem encarcerado, que, após uma luta árdua para ser reconhecido como sujeito de direito, voltaria a ser um homem-objeto.

Embora existam posicionamentos contrários, há quem defenda a privatização do sistema penitenciário como solução para os problemas atualmente existentes. Estes argumentam que, pela terceirização do estabelecimento penitenciário, não ocorrerá a transferência da função jurisdicional do Estado para o privado, ou seja, ao terceirizado compete somente exercer a função material da execução penal, muitas das vezes, com um custo muito menor.

Na defesa do modelo misto, onde o privado trabalha em parceria com o Estado, temos o jurista Luiz Flávio Borges D'urso<sup>5</sup>:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia“ de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!

Também defendendo a privatização do Sistema Carcerário no Brasil, Oliveira(2002, p. 323 afirma que:

---

<sup>5</sup> D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em:< <http://www.seguranca-la.com.br>>. Acesso em: 5 de nov.2015.

As empresas privadas têm-se esforçado para mostrar que a fórmula é viável, sobretudo porque essas empresas procuram oferecer preparo educacional e profissionalizante de melhor qualidade em relação ao ofertado pelos órgãos públicos além do que o custo de uma prisão sob a responsabilidade de uma instituição privada é menor do que os gastos em estabelecimentos prisionais administrados pelo serviço público.

Enfim, a análise da privatização do Sistema Prisional Brasileiro deve ser analisada com critérios não levando em conta apenas a redução dos custos, mas principalmente programas de qualidade e de gestão de todo o sistema. Citando MINHOTO ( 2002, p. 135): “o verdadeiro critério a ser analisado é a adaptação do infrator à sociedade. As diferenças entre os custos do setor público e privado tornam-se realmente aceitos no momento em que surgem os efeitos esperados do sistema prisional.”

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade carcerária brasileira é preocupante, nosso sistema prisional se encontra em situações visivelmente precárias, com presídios superlotados, em que os presos se revezando para poderem dormir, com nenhuma condição de higiene ou saúde, com presos protestando e provocando rebeliões, colocando fogo em colchões e matando uns aos outros. Uma verdadeira ineficácia em seu objetivo original de ressocialização prevista em nossa legislação, onde o estabelecimento prisional deve ser um local de recuperação, para que o condenado seja reeducado e volte a viver em harmonia em sociedade.

Mas diante dos múltiplos problemas encontrados no atual sistema, estamos diante de uma situação insustentável e muito distante de atingir os verdadeiros objetivos do Estado. Nosso Sistema Penitenciário precisa ser reformulado, onde se alie a boa administração dos centros de detenção, e um tratamento mais digno para o ser humano encarcerado neste sistema.

O principal objetivo das privatizações é proporcionar maior eficácia as atividades prisionais, tornar mínimo os gastos do Estado e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficiente e livre de corrupção. Não importa o modelo que será adotado, mas o objetivo da privatização prisional é romper com a crise do sistema que, atualmente, não passa de depósitos humanos.

Para que essa ressocialização seja alcançada é necessário que haja um sistema penitenciário que vise o alcance deste objetivo. A terceirização e a privatização são uma opção para a mudança da forma de administração dos presídios, mas temos que levar em

conta se estas formas serão plausíveis para a mudança da situação fática na qual encontra-se nossos presídios.

A administração de prisões por empresas particulares tem se mostrado um lucrativo negócio, e sofre críticas, pois contribui de sobremaneira para incentivar a existência de uma verdadeira indústria do crime, em que empresários lucram com o aumento da criminalidade e todos os seus efeitos, dentro delas o aprisionamento excessivo. A medida que se tornou um negócio lucrativo, suscita a certeza de que a iniciativa privada não se preocupará com a reabilitação do preso, visto ser seu objetivo maior o lucro.

No Brasil, onde se tornou comum investir dinheiro público em empresas públicas falidas para depois privatizá-las a um valor módico em benefício de grupos pertencentes a políticos, a privatização das prisões pode representar uma investida extremamente perigosa para um país onde vários de seus dirigentes são descompromissados com os problemas sociais e com a dignidade de seus habitantes.

Mesmo incomprovado o seu decantado propósito ressocializador, esse será apenas um detalhe de pouca importância, pois os lucros desse novo ramo são atrativos demais, e virão os empresários, os lobistas, os políticos, o governo, todos a sustentar e a ajudar a disseminar a ideia. Com isso, não demorará para que as prisões privadas se alastrem pelo nosso país e que políticas criminalizadoras e penalizadoras sejam estimuladas.

Enfim, concluo que mostra-se falacioso propagar que somente através da administração de estabelecimentos penitenciários pela iniciativa privada será possível assegurar ao recluso a sua dignidade e o exercício dos direitos humanos, e ainda, tudo isso a um custo reduzido.

# **A PRISION SYTEM PRIVATIZATION**

## **Abstract**

The privatization of the prison system has been much debated in recent times, due to the overcrowding of prisons, together with the poor structure of the same and the lack of decent living conditions in these establishments. The state can not bear the burden of an administration which enables inmates to comply with his sentence with dignity and respect for the human person. This study aims to give an overview of the privatization of the Brazilian prison system, deepening the analysis of this new prison management model. Make an approach on the Brazilian prison system, the organization of prison, addressing their statistical overcrowded data and privatization as an alternative to manage prisons within a legal and economic prism, enforcing the law and giving effective conditions of the prisoner recuperate. Will be addressed models of privatization used in the world as well as the model adopted by Brazil. Consideration will be given to privatization and outsourcing as alternatives to solve the prison problem in the country as alleged way of ensuring the rehabilitation of the convict and sentence has been served with dignity, given that the public administration in the management of prison establishments has not met the social expectations. Will address current favorable and positions contrary to this new model. This work aims to analyze how is the prison privatization.

**KEYWORDS:** Prison system. Convict. Privatization. State.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 26 outubro de 2015.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em pedagogia, licenciatura**. Resolução CNE/CP 1/2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mai. 2006. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf). Acesso em: 28 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n 11.079**, 30 de dez. 2005. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília. Disponível em: [https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm).

BRITO, B. M. B.; SILVEIRA, A. H. P. Parceria Público-Privada: Entendendo o Modelo. **Revista do Servidor Público**, Brasília, nº 1, Vol. 56. p. 7-21. Jan/Mar. 2005.

CAMPESTRINI, B. B. **Aprender e ensinar nos espaços prisionais**: uma alternativa para a Educação a Distância, incluir jovens e adultos no processo de escolarização. Florianópolis: USFC, 2006.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro** – 2. Ed.- Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2014.

D'URSO, Luis Flávio. **Administração Privada de Presídios**. Disponível em: <http://www.seguranca-la.com.br>. Acesso em: 5 de novembro de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011

FALCONE, E. M. O. **Habilidades sociais: para além da assertividade**. São Paulo: ESETec, 2004.

FÉRES, M. A. **As Sociedades de propósitos específicos (SPE) no âmbito das parcerias público-privadas (PPP)**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrinas.asp?id=6804>. Acesso em: 29 out. 2015.

FERREIRA, AURELIO BUARQUE DE HOLANDA. **Dicionário Aurélio**. Editora Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. São Paulo, 2010,

FILHO, A. F. M. **Parceria Público Privada considerações de um economista**. Boletim FIPE, 285, jun/04. Disponível em: [www.econ.pucrio/gfranco/PPP\\_Montoro.htm](http://www.econ.pucrio/gfranco/PPP_Montoro.htm). Acesso em: 28 out. 2015.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1998.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

LEMOS, Carlos Eduardo. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MASLOW, A. H. **Uma teoria da motivação humana**. In: BALCÃO, Y.; CORDEIRO, L. L. (org.). O comportamento humano na empresa. Rio de Janeiro: FGV, 1975.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Malheiros. São Paulo: 1999.

SOUTO. Marcos Juruena Villela. **Desestatização**. 4. ed. rev, atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

SCHELP, Diogo. **Nem parece presídio**. Revista Veja, 25 fev. 2009. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/250209/p\\_084.shtml](http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml). Acesso em: 05 de novembro 2015.

WIKPEDIA, disponível em : <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o>. Acesso em 10/10/2015.

ZITKOSKI, J. J. **Paulo Freire & a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.